

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

REF. PREGÃO PRESENCIAL 37/2020

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais do tipo placa de obra, areia, cimento, meio-fio, concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), lajotas, paver, tubos de concreto, aço, cal hidratado, bloco de concreto estrutural, grelhas, tampão articulo e tampas de caixa coletora, para utilização pela Secretaria de Urbanismo. Mobilidade e Planejamento – no “Programa Se Essa Rua Fosse Minha”, e pela Secretaria de Infraestrutura, nas vias da cidade

SC ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificada e identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio do seu Advogado e representante credenciado para participação no certame, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão de revogação da licitação, pelos motivos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer.

1 – DOS FATOS:

A recorrente participou do processo licitatório, modalidade PREGÃO PRESENCIAL 37/2020, cujo objeto era o REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais do tipo placa de obra, areia, cimento, meio-fio, concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), lajotas, paver, tubos de concreto, aço, cal hidratado, bloco de concreto estrutural, grelhas, tampão articulo e tampas de caixa coletora, para utilização pela

Secretaria de Urbanismo. Mobilidade e Planejamento – no “Programa Se Essa Rua Fosse Minha”, e pela Secretaria de Infraestrutura, nas vias da cidade.

O pregão foi dividido em 12 Lotes autônomos e independentes entre si, tendo a recorrente sido a autora da melhor proposta para o Lote 10, posteriormente julgada habilitada e declarada a vencedora do item 31.

Lote: 10

Participante: SC ASFALTOS E PAVIMENTACOES LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
31	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para pavimentação asfáltica, Padrão DNIT, Faixa C, com CAP, 50/70 entregue na obra	5.000,0	TON		354,00	1.770.000,00

Após a sessão de habilitação e julgamento das propostas, os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, requisitante do procedimento administrativo, que por meio do Memorando Eletrônico nº 19.483/2020, informou ter havido uma discrepância entre os preços obtidos na maioria dos lotes cotados e os preços de mercado, conforme orçamentos comprobatórios lá juntados.

Importante salientar que mesmo diante do considerável aumento dos insumos e custos de produção, em virtude da intensa disputa ocorrida, o preço final ofertado pela recorrente é inferior ao preço praticado na última licitação, conforme se extrai da ata do pregão 29/2019.

LOTE: 8

Participante: 137818 - PS ASFALTOS E PAVIMENTACOES LTDA

Item	Especificação	Un. Med.	Qtd. Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
8	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para Pavimentação Asfáltica esp. 5cm	TON	7.500,00		0,0000	354,96	2.662.200,00

Total do Participante -----> 2.662.200,00

LOTE: 9

Participante: 137818 - PS ASFALTOS E PAVIMENTACOES LTDA

Item	Especificação	Un. Med.	Qtd. Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
9	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para Pavimentação Asfáltica esp. 5cm	TON	2.500,00		0,0000	354,96	887.400,00

Total do Participante -----> 887.400,00

Embora se trate de uma licitação plúrima, com objetos e lotes distintos e a análise tenha detectado discrepâncias apenas em alguns lotes específicos, devidamente identificados

e especificados no memorando que fundamentou a decisão, mesmo diante da vantajosidade obtida em alguns lotes, a administração optou pela revogação de todo o processo e não apenas dos itens supostamente prejudicados, expressamente indicados pela secretaria de infraestrutura.

Ocorre que, o documento de análise de preços realizada pela Secretaria de Infraestrutura se de um lado justificaria a revogação de alguns itens, por outro lado, em contra senso, é um atestado formal da plena legitimidade e perfeita regularidade daqueles itens que foram igualmente analisados e encontram-se em total consonância com a realidade de mercado e interesse público.

Neste sentido, a possibilidade de revogação de itens sem qualquer justificativa técnica, abre a possibilidade de o administrador realizar julgamentos de caráter subjetivo, contrários ao princípio da impessoalidade, concedendo-lhe indiretamente a prerrogativa não tutelada em nosso ordenamento jurídico de revogar licitações sempre que o resultado ou o vencedor se demonstrar diverso daquele esperado.

Como restará comprovado, a revogação dos itens cuja análise atestou a plena regularidade ofende frontalmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da boa fé administrativa e do interesse público, violando o direito líquido e certo da recorrente e das demais empresas vencedoras destes lotes.

2 - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

2.1 – Do Cabimento:

O cabimento do recurso administrativo contra decisão que revoga a licitação ou parte dela, está previsto no Art. 109 da Lei 8666/1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação

Desta forma, totalmente cabível o presente pleito recursal.

2.2 – Da tempestividade:

Quanto à tempestividade, a recorrente foi intimada da decisão de revogação do certame através de e-mail enviado no dia 11 de fevereiro, quinta feira.

Conforme a Lei 10.520/2000, sendo de três dias úteis no pregão presencial, o prazo de recurso administrativo expira na terça feira, dia 16 de fevereiro.

Assim, plenamente tempestivo o presente recurso.

3 – DO DIREITO:

Inicialmente, cumpre salientar que o processo licitatório, norteado por seus princípios, mais que um garantidor do Direito do particular interessado em fornecer para a Administração Pública, existe como um verdadeiro limitador ao poder do governante, que não pode se afastar do texto de Lei, sob pena de nulidade dos seus atos.

E, se a legalidade é um limitador da ação do agente público, superada esta barreira, para a ilegalidade não haverá limites. Neste sentido, restará comprovado que manter a decisão aqui combatida, significa sacrificar a vinculação dos atos administrativos ao sabor da discricionariedade do agente público.

3.1 – Do Conceito de Licitações Plúrimas

Antes de se adentrar no mérito do presente recurso, importante contextualizar o fato de que o presente certame trata de uma licitação com pluralidade de objetos, divididos em lotes autônomos, sem qualquer interdependência.

Havendo pluralidade de objetos, embora o certame possua um instrumento unificado de convocação, os requisitos de habilitação, principalmente no tocante a qualificação técnica e econômica e financeira, devem ser atendidos por cada licitante isoladamente para cada lote em que deseja participar, assim como o julgamento, adjudicação e homologação do certame devem ser realizados para cada um dos lotes individualmente e não em bloco.

Nesta toada, a doutrina e jurisprudência entendem as licitações divididas em diversos lotes como uma sucessão de licitações autônomas dentro de um único procedimento, conforme preceitua nossa corte superior de contas (Cartilha Licitações e Contratos TCU, 4ª ed, pg 240).

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.”

Houvesse um quantitativo mínimo a ser comprovado através de atestado, disponibilidade de equipamentos ou fosse estabelecido um percentual de capital social em relação ao futuro contrato, indiscutivelmente as comprovações exigidas pela administração se dariam obrigatoriamente para cada lote em que a licitante viesse a competir, ou sagrar-se vencedora, podendo se referir a um único lote ou a totalidade dos itens licitados.

Da mesma forma, eventual irregularidade ocorrida na disputa de um ou mais lotes não pode e não deve contaminar a integralidade do certame, devendo a administração dar seguimento aos lotes e itens nos quais segundo sua própria análise não houve qualquer discrepância de preços.

3.2 – Do Mérito

Definido e evidenciado o conceito de que o presente certame consiste na realização de vários certames sucessivos e independentes, demonstrar-se-á inexistir qualquer fundamento ou possibilidade de revogação dos lotes considerados sem discrepância pela própria administração, ou seja, aqueles não citados expressamente no Memorando Eletrônico nº 19.483/2020.

O mérito do presente recurso se lastreará nos princípios que regem a matéria, iniciando pelo ponto de maior relevância onde o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** exige que a administração atenda vários requisitos antes de revogar uma licitação ou parte dela, e chegará na demonstração de que os Lotes revogados prejudicam diretamente as empresas legitimamente vencedoras e permitem ao administrador um direito que não lhe assiste ofendendo ao **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DA LICITAÇÃO**.

A análise principiológica é de tão grande importância, que nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos principais princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 8.666/93 que regula as Licitações e Contratos Administrativos estabelece aqueles aplicados especificamente ao presente tema.

O artigo 37 de nossa Constituição é o ponto de partida para o balizamento de princípios ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes (...)

Já a Lei 8666/93, em seu Artigo 3º prevê aqueles princípios dos quais o agente público não pode se afastar no momento de licitar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Assim como a violação de uma norma vicia um ato administrativo, a ofensa aos princípios basilares acarreta na sua ilegitimidade, devendo ser veementemente combatida pela Administração qualquer disposição editalícia ou procedimento de julgamento que venha de encontro aos preceitos maiores e diretrizes do ordenamento jurídico.

3.3 – Da Legalidade

A previsão legal para revogação de um procedimento licitatório, utilizada como fundamento único da decisão ora combatida, encontra-se no Art. 49, da Lei 8666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de **interesse público** decorrente de **fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o **contraditório e a ampla defesa**.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Da análise literal do Artigo 49, extraímos no mínimo 03 requisitos legais, solenemente ignorados pela administração, que demonstrando claramente a ilegalidade da decisão combatida.

01) Fato superveniente devidamente Comprovado: Inexiste no processo qualquer indício ou demonstração de superveniência de fato novo, principalmente em relação ao lote vencido pela recorrente.

Pelo contrário, a análise realizada pela secretaria requisitante comprova exatamente o contrário, visto o Lote 10 não apresentar qualquer discrepância de preço não consistindo em absoluto em um **Fato superveniente** e sendo **devidamente comprovado** no sentido contrário.

Ademais, a administração alega haverem preços acima do mercado mas desconsidera que todos ficaram abaixo do preço de referência por ela estabelecido, o que indica inexistir qualquer irregularidade na conduta das empresas.

02) Interesse Público: Independentemente do orçamento apresentado pela administração, em relação ao Lote 10, inexistente qualquer ofensa ou violação ao interesse público. O valor final ofertado pela recorrente de R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais) a tonelada representa um desconto superior a 14% e o valor obtido é menor do que a administração vem pagando desde o pregão 29/2019, mesmo diante dos consideráveis aumentos no valor dos insumos utilizados na produção.

03) Contraditório e Ampla Defesa: Embora a recorrente esteja utilizando-se do instrumento recursal legalmente previsto para exercer seu direito constitucional de contestar decisão administrativa, o fato é que a revogação do certame se deu de forma totalmente unilateral da administração, que não buscou qualquer explicação ou diligenciou junto as empresas participantes para buscar justificativas ou referendar a decisão tomada.

Nota-se que um único memorando questionando valores que se encontravam abaixo do preço de referência do edital foi suficiente para fundamentar uma decisão que

envolve 12 lotes e diversas empresas que lutam legitimamente para contratar com a administração pública e fornecer ao município de Tubarão.

Ou seja, além da inexistência de fato superveniente o valor ofertado pela recorrente atende plenamente ao interesse público, o que demonstra inequivocadamente que a decisão combatida não atende a diversos requisitos legais de validade, não restando outro caminho senão a anulação da decisão que revogou o LOTE 10 do certame. Marçal Justen Filho leciona brilhantemente:

“Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las” (...)

(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). (grifamos)

A jurisprudência é uníssona, no sentido de que não cabe a revogação da licitação sem pleno atendimento aos requisitos previstos no Art. 49 da Lei 8666/1993. Nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo já se manifestou.

Reexame Necessário ns. 0300209-93.2014.8.24.0119, 2015.005281-6, 0300209-93.2014.8.24.0119, de Garuva Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR SUPOSTAMENTE NÃO COMPROVAR A VINCULAÇÃO DO TÉCNICO. INOCORRÊNCIA.VINCULAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA POR MEIO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA.EDITAL QUE NÃO TRAZ QUALQUER EXIGÊNCIA ESPECÍFICA. HABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE.REVOGAÇÃO DO CERTAME POR CONTA DA AUSÊNCIADE EMPRESA HABILITADA, BEM COMO EM RAZÃO DESUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE LICITADA E A DE FATO NECESSÁRIA. VÍCIOS INEXISTENTES, SEJA PORQUE A EMPRESA RESTOU DEVIDAMENTE HABILITADA NESTES AUTOS, SEJAPORQUE O EDITAL, EM SEUS ANEXOS, JÁ HAVIA PREVISTO A POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO MAIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME E A ANULAÇÃO DO ATO QUE REVOGOU OPROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.REMESSA DESPROVIDA.

[...]

VOTO

1. A remessa, antecipe-se, deve ser desprovida.

2. A remessa cinge-se, em síntese, à inabilitação da impetrante pelo fato de não realizar as atividades constantes no objeto do edital. Pois bem, requer a impetrante a suspensão da execução do serviço contratado por dispensa de licitação e, por conseguinte, o cancelamento da revogação do certame e o reconhecimento de sua habilitação, a fim de ser declarada vencedora do ato licitatório.

Contudo, tendo em vista que os autos ascenderam somente em sede de remessa, analisar-se-á tão somente a parte em que a Fazenda restou sucumbente, qual seja, o cancelamento da revogação do certame e o reconhecimento de habilitação da impetrante. Estabelece o art. 49 da Lei n. 8.666/93 que: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Logo, nota-se que o artigo 49 da Lei n. 8.666/93 prevê que a revogação da licitação somente poderá ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, o que, como se verá adiante, não ocorreu nos autos.

[...]

Logo, afasto o primeiro argumento (ausência de empresas habilitadas) que revogou o certame, pois em desconformidade com o edital e com os princípios que norteiam o processo licitatório.

Em relação ao segundo argumento, igualmente a sentença deve ser mantida, uma vez que a variação de toneladas, segundo quesito à revogação, estava previsto no edital. Aliás, irretocáveis as considerações ministeriais de primeiro grau, razão pela qual, a fim de evitar tautologia, utilizo-as como razão de decidir: "O artigo 49 da Lei n.8.666/93 estabelece que a licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, o que, nos dizeres de Marçal Justen Filho, é 'um condicionamento à revogação'.

Ao tratar sobre o assunto, muito bem discorre o célebre doutrinador Marçal Justen Filho: "A administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistente ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de 'fato

superveniente devidamente comprovado'. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Assim sendo, não pode o Administrador, ao seu livre alvedrio, optar por revogar a licitação, deve fazê-lo por fato superveniente devidamente provado. Em termos gerais, a Administração, para revogar uma licitação, fica subordinada ao surgimento de novos fatos, que condicionam a adoção da medida extrema da licitação".

Como dito, o processo licitatório é a regra e para realizá-lo existe um ônus à Administração, por isso, não é qualquer mazela que vai dar ensejo a sua revogação, principalmente quando vier o ato revocatório destituído de motivação coerente e não albergada pelo manto da legalidade, como ocorre no presente caso.

[...]

Ao se debruçar sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'a anulação ou a revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais' (STJ - RMS 23360/PR, Relª Ministra Denise Arruda).

[...]

Como se vê, não merece reparo a decisão que anulou o ato que revogou a licitação, porquanto tanto o primeiro – de que não havia empresa habilitada para o término do certame –, quanto o segundo motivo – referente ao aspecto quantitativo do contrato –, não subsistem, seja porque, por meio deste writ a impetrante restou habilitada, seja porque o próprio Edital da Tomada de Preço, especificamente nos seus anexos, já havia previsto a possibilidade de recolhimento de 250 toneladas por mês, a demonstrar que o objeto a ser contratado não diverge do que fora licitado. Desse modo, a sentença deve ser mantida, a fim de anular o ato de revogação da licitação e conseqüentemente habilitar a empresa impetrante no processo licitatório objeto dos autos.

3. Ante o exposto, não havendo o que reparar na sentença, voto para negar provimento à remessa.

No mesmo sentido, o TJMS decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL Mandado de Segurança Licitação na modalidade Pregão Revogação de itens do edital posteriormente à abertura do certame Inteligência do artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/1993 Critério da conveniência para a revogação da licitação que deve estar alicerçado em fato superveniente devidamente comprovado Inocorrência Sentença mantida Recurso voluntário e reexame necessário improvidos. (TJ-SP - APL: 00068289320138260248 SP 0006828-93.2013.8.26.0248, Relator:

Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 10/09/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL – REVOGAÇÃO, APÓS HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – ILEGALIDADE - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ATO ADMINISTRATIVO PUBLICADO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA LICITANTE PARA MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E PERTINENTE PARA ADMITIR A REVOGAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49, CAPUT E § 3º, DA LEI 8.666/93 – PARECER GENÉRICO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAIS SERIAM AS IRREGULARIDADES SANITÁRIAS ENCONTRADAS NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA LICITANTE – OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Ainda que permitido à administração pública revogar o processo licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, não há dúvidas de que o ato deve ser motivado e assegurado a ampla defesa e o contraditório. Tendo a administração pública local revogado a licitação sem a prévia notificação da empresa licitante para se manifestar a respeito do seu desfazimento, bem como não tendo motivado adequadamente o ato que supostamente justificaria a revogação (pois o parecer do Secretário Municipal mostrou-se abstrato e genérico), evidente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão que impõe a concessão da segurança. (TJ-MS - APL: 08003653420178120028 MS 0800365-34.2017.8.12.0028, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 14/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2019)

Além de ofender o texto legal, a decisão agride outros princípios norteadores do procedimento licitatório, que demonstrar-se-á não haver margem para outra conclusão que não seja a retomada imediata do certame, anulando a decisão de revogação global, revogando-se, se for o caso, apenas os lotes eivados de irregularidades, com a adjudicação dos objetos remanescentes para seus legítimos vencedores.

3.4 – Da vedação à discricionariedade

Neste ponto, com a demonstração inequívoca de que a independência entre os lotes não condiz com revogação global do certame, o presente recurso passará à uma outra abordagem. Demonstrar-se-á que independentemente da interpretação ou rigor formal, que se queira dar, a decisão abre perigosamente o precedente para decisões arbitrárias e subjetivas por parte da administração, o que viola vários princípios e fundamentos do Direito Administrativo.

A lei 8666/1993 estabelece além do julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório e neste sentido, a administração estabeleceu valores de referência expressos no edital, e todos os lotes, sem exceção foram finalizados com valores inferiores àqueles estabelecidos pela administração.

Não há qualquer sentido na presunção de haver preços acima do mercado, salvo se a própria administração falhou durante a fase interna da licitação, ao elaborar o instrumento convocatório o que implicaria na justificativa para revogação de alguns itens, mas jamais de todo o certame.

Na prática, a manutenção da decisão implica na possibilidade de a administração pública divulgar um procedimento licitatório, estabelecer expressamente as regras e condições, limitar expressamente o valor máximo que se dispõe a pagar e, após conhecer as empresas vencedoras alegar que o certame não atendeu as suas expectativas, revogando o processo e lançando um novo edital.

Tal conduta não se coaduna com o Estado democrático de Direito e temos plena convicção de que se tratou de um mero equívoco procedimental que embora inadequado, teve o objetivo legítimo de atender ao interesse público, visto que a Prefeitura de Tubarão conta com governantes e servidores de inquestionável idoneidade e sempre demonstrou total respeito pelas instituições e pela coisa pública.

Resta plenamente comprovado, portanto, ser totalmente legítimo e juridicamente amparado, o pleito da recorrente em, após ter sido declarada vencedora, ter para si adjudicado objeto legitimamente conquistado, em respeito os princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Isonomia com o estrito cumprimento das normas que regem a matéria.

Ante o exposto, requer a anulação, por ser eivada de vício, da decisão que determinou a revogação do Pregão Presencial 37/2020, com a retomada dos lotes que não apresentaram discrepância de valores, a adjudicação do Lote 10 e a homologação do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tubarão, 15 de fevereiro de 2021.

SC ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA
CAMAL KHALED RASHID ZURBA
OAB/SC 44.237